

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL**



**MARCELO WITT**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, portador do RG nº 2.375.017, regularmente inscrito no CPF sob nº 720.203.189-20, residente e domiciliado à Rua Michael Witt, nº 34, bairro Schramm, em São Bento do Sul, Santa Catarina – CEP 89.280-565, com endereço eletrônico marcelo@witt.adm.br, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2018/IPRESBS**, pelas razões que passa a expor:

**DOS FATOS**

O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul abriu concurso público para preenchimento de vagas de provimento efetivo de seu Quadro de Pessoal.

Consta no anexo I, do Quadro de Vagas e Cargos, a vaga específica para Assistente Administrativo, cujos requisitos de habilitação mínima constam de “Ensino médio de nível técnico completo em administração, contabilidade, recursos humanos, secretariado, gestão pública e áreas afins, com conhecimento em informática”

Ao final do quadro, explica-se que a comprovação do requisito “conhecimento em informática” dar-se-á mediante apresentação de “certificado de conclusão de curso em informática”.

Para atuação em ambiente administrativo, comumente se faz necessário conhecimento em suítes de programas comuns como exploradores de arquivos, editores de texto, planilhas eletrônicas, buscadores de internet, e servidores de endereços eletrônicos (e-mail’s). A descrição do cargo de Assistente Administrativo, de acordo com a Lei Municipal nº 2966, de 29 de Fevereiro de 2012, da mesma forma, em sua descrição detalhada, em diversos pontos aborda também tais necessidades, quando descreve atividades como “... *redigindo pareceres...*”, “Elaborar e *digitalar* atos...”, “Elaborar em computador *planilhas, relatórios* e demais rotinas...” (grifos próprios).

Em uma análise rasa, conclui-se que o termo “conhecimento em informática” é muito amplo, e não especifica exatamente quais os conhecimentos que poderão ser necessários para o efetivo exercício do cargo. Nesse mesmo sentido, a exigência da apresentação do referido certificado pode se tornar ineficaz para o fim ao qual se destina, pois qualquer curso de informática estará apto à tal comprovação, visto que efetivamente possa ter sido cursado em qualquer área diversa dos conhecimentos necessários para o cargo, conquanto possa ser feito por exemplo um curso de

informática em editoração eletrônica de imagens, que por si nada teria a ver com um conhecimento eventualmente necessário de elaboração de planilha eletrônica, tal qual está descrito nas atribuições do cargo.

Conquanto esses conhecimentos hoje são basicamente necessários também para a conclusão de qualquer curso de nível técnico, haja visto trabalhos escolares serem hoje exigidos normalmente com a utilização destes recursos tecnológicos, pode-se supor assim que a conclusão de um curso de nível técnico já pressupõe também o conhecimento em informática.

Caso essa pressuposição não seja comumente aceita, é de se esperar que o concurso faça provas que possam testar os conhecimentos exigidos, tal qual é feito com as provas que visam testar os demais conhecimentos exigidos em temas comuns aos cursos indicados de nível médio técnico, como matemática, língua portuguesa, etc.

Caso um genérico certificado de curso de informática se vale para comprovar conhecimentos hoje de amplo domínio, tal qual também deveria se aplicar aos demais conhecimentos, o que por si então eliminaria a necessidade de execução de prova de conhecimentos gerais.

Diante do exposto, venho requerer:

- a) a exclusão da comprovação dos conhecimentos em informática via certificado de conclusão de curso de informática, partindo do pressuposto de serem conhecimentos hoje de amplo domínio da população em geral e com um mínimo grau de instrução em nível médio técnico; OU
- b) a exclusão da comprovação dos conhecimentos em informática via certificado de conclusão de curso de informática, passando a incluir nas provas questões específicas para o teste dos conhecimentos ora exigidos, alterando-se assim todas as seções necessárias do referido edital; OU
- c) o esclarecimento dos conhecimentos em informática necessários ao exercício do cargo, com a comprovação de curso também nessa área específica e abordando em seu conteúdo programático os conhecimentos ora então exigidos e descritos, com a devida alteração da Lei Municipal nº 2966 de 29.02.2012, no que tange aos requisitos constantes na descrição dos cargos, o qual nesse caso também genericamente exige apenas "... conhecimento em informática".

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do disposto no item 8.2 deste edital, qualquer cidadão pode apresentar recurso para impugnação do edital no prazo de até 02 (dois) dias úteis a contar da publicação do edital. O presente edital foi publicado no DOM/SC na edição nº 2503 de 16/04/2018, através da publicação nº 1592149.

#### **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, vem:

Requerer inicialmente o reconhecimento da tempestividade da presente impugnação ao Edital 001/2018/IPRESBS, requerendo o DEFERIMENTO da alteração do edital, de acordo com as adequações que se julgarem mais adequadas à correção dos vícios apresentados no edital, que impossibilitam a correta e devida interpretação dos requisitos exigidos.

Requerer ainda que, se não for possível a realização da correção do edital, a suspensão do concurso público até que os vícios sejam sanados também na Lei regulamentadora dos cargos.

Nestes termos, pede deferimento.

**São Bento do Sul, 18 de abril de 2018**



**MARCELO WITT**